

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1885/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
	Regulamento (CE) n.º 1886/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas .....	3
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1887/2002 da Comissão, de 22 de Outubro de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis</b> .....	6
	Regulamento (CE) n.º 1888/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Outubro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 .....	10
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1889/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, relativo à implementação do Regulamento (CE) n.º 448/98 do Conselho que completa e altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 no que se refere à repartição dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) no quadro do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95) <sup>(1)</sup></b> .....	11
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1890/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 no respeitante à estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no sector dos cereais</b> .....	13
	Regulamento (CE) n.º 1891/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	15
	Regulamento (CE) n.º 1892/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição .....	18
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1893/2002 da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho</b> .....	19

1

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1885/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Outubro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	78,4
	096	37,8
	204	65,5
	999	60,6
0707 00 05	052	124,2
	628	143,3
	999	133,8
0709 90 70	052	87,6
	999	87,6
0805 50 10	052	67,1
	220	92,2
	388	60,9
	524	50,5
	528	53,2
	600	71,4
	999	65,9
0806 10 10	052	112,2
	400	276,0
	508	194,0
	999	194,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	104,3
	388	169,0
	400	67,9
	404	94,1
	512	91,6
	800	231,4
	804	91,4
	999	121,4
0808 20 50	052	97,0
	999	97,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1886/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Outubro de 2002**  
**que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(4)</sup>, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação. As restituições devem ser fixadas tendo em conta os limites resultantes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) A fixação das restituições deve ter em conta, nomeadamente, a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial.
- (4) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.
- (5) Os tomates, as laranjas, os limões, as uvas de mesa e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns de comercialização podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (6) A fim de permitir a utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis, evitando ao mesmo tempo a discriminação entre os operadores interessados, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente indu-

zidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.

- (7) Atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos.
- (8) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (9) A nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 <sup>(6)</sup>, deve ser aplicável às medidas previstas pelo presente regulamento.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(8)</sup> estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (11) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(5)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código do produto	Destino	Sistema			
		A1 Período de pedido dos certificados de 9.11.2002 a 7.1.2003		B Período de pedido dos certificados de 16.11.2002 a 14.1.2003	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (in t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0702 00 00 9100	F08	20		20	3 423
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	29		29	100 444
0805 50 10 9100	F00	19		19	19 976
0806 10 10 9100	F00	14		14	6 515
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	13		13	15 280

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00 Todos os destinos à excepção da: Estónia.

F03 Todos os destinos à excepção da: Suíça e da Estónia.

F04 RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08 Todos os destinos à excepção de: Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09 Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península, Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colómbia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1887/2002 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Outubro de 2002**

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	15,36	114,12	139,71	9,65
1.40	Alhos 0703 20 00	152,76	1 134,98	1 389,51	95,98
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	80,00	594,38	727,68	50,26
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	41,13	305,59	374,12	25,84
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,41	558,77	38,60
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	42,28	314,13	384,58	26,56
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	34,84	258,85	316,90	21,89
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	132,46	984,15	1 204,86	83,22
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	385,43	2 863,64	3 505,84	242,16
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	188,15	1 397,94	1 711,45	118,22
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	54,23	402,92	493,28	34,07
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	428,69	3 185,09	3 899,38	269,35
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	347,24	2 579,92	3 158,50	218,17
1.210	Beringelas 0709 30 00	107,88	801,55	981,31	67,78

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,55	913,97	63,13
1.230	Cantarelos 0709 59 10	809,36	6 013,38	7 361,94	508,52
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	102,04	758,17	928,20	64,11
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	112,56	836,31	1 023,86	70,72
2.10	Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	113,42	842,66	1 031,63	71,26
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	189,98	1 411,52	1 728,07	119,36
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	97,32	723,05	885,20	61,14
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	45,97	341,55	418,14	28,88
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	50,06	371,95	455,36	31,45
2.60.3	— Outras 0805 10 50	47,86	355,59	435,33	30,07
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	93,65	695,80	851,84	58,84
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	87,53	650,33	796,17	55,00
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	81,16	603,00	738,23	50,99
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	54,73	406,65	497,85	34,39
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	91,33	678,56	830,73	57,38
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	63,71	473,35	579,50	40,03
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	75,63	561,89	687,90	47,52

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	—	—	—	—
2.110	Melancias 0807 11 00	18,80	139,68	171,00	11,81
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	64,50	479,26	586,74	40,53
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	112,74	837,65	1 025,50	70,84
2.140	Peras:				
2.140.1	Peras-Nashi ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ), Peras-Ya ( <i>Pyrus bretschneideri</i> ) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	149,44	1 110,31	1 359,31	93,89
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	596,40	4 431,13	5 424,85	374,12
2.170	Pêssegos 0809 30 90	114,50	850,71	1 041,49	71,94
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	114,50	850,71	1 041,49	71,94
2.190	Ameixas 0809 40 05	141,58	1 051,92	1 287,82	88,96
2.200	Morangos 0810 10 00	285,55	2 121,57	2 597,35	179,41
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 683,50	3 285,29	226,93
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	614,33	4 564,35	5 587,95	385,98
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis Planch.</i> ) 0810 50 00	164,23	1 220,16	1 493,80	103,18
2.230	Romãs ex 0810 90 95	218,31	1 622,02	1 985,78	137,17
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	258,41	1 919,95	2 350,51	162,36
2.250	Lechias ex 0810 90 30	526,28	3 910,14	4 787,02	330,66

**REGULAMENTO (CE) N.º 1888/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Outubro de 2002**

**relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Outubro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2458/2001 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados.

- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção complementar de Outubro de 2002 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Outubro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 15.12.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1889/2002 DA COMISSÃO  
de 23 de Outubro de 2002**

**relativo à implementação do Regulamento (CE) n.º 448/98 do Conselho que completa e altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 no que se refere à repartição dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) no quadro do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 448/98 do Conselho que completa e altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere à repartição dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) no quadro do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> (adiante designado por «SEC 95») contém o quadro de referência de normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns para a elaboração das contas dos Estados-Membros, tendo em vista as necessidades estatísticas da Comunidade, de forma a permitir obter resultados comparáveis entre os Estados-Membros.

(2) O Regulamento (CE) n.º 448/98, no seu anexo 1, alterou o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96, com vista a introduzir na metodologia do SEC 95 o princípio da repartição dos SIFIM, e estabeleceu métodos experimentais de repartição dos SIFIM, a testar pelos Estados-Membros entre 1995 e 2001, sendo este período experimental suficientemente longo para se avaliar se a repartição dava resultados mais fiáveis do que a actual repartição zero para uma medição correcta da actividade económica em questão.

(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 448/98, foi apresentado, em 21 de Junho de 2002, um relatório final pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, incluindo uma análise qualitativa e quantitativa das implicações dos métodos experimentais para afectar e calcular os SIFIM. Esse relatório final concluiu

que os resultados do período experimental eram positivos, uma vez que é amplamente reconhecido que a repartição dos SIFIM levaria a importantes melhorias na metodologia do SEC 95 e a uma comparação mais exacta dos níveis do produto interno bruto (PIB) no seio da União Europeia.

(4) Uma vez que as conclusões do relatório de avaliação final sobre a fiabilidade dos resultados obtidos durante o período experimental foram positivas, o método a usar para a repartição dos SIFIM tem de ser adoptado antes de 31 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 448/98.

(5) No seu relatório final apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a Comissão considerou que dois anos suplementares poderiam ser úteis para permitir aos Estados-Membros a realização de novos aperfeiçoamentos nas fontes e métodos usados para a repartição dos SIFIM.

(6) O Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos, (CMFB), instituído pela Decisão 91/115/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, alterada pela Decisão 96/174/CE <sup>(5)</sup>, foi consultado.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico (CPE),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros efectuarão os seguintes cálculos e repartições, de acordo com a metodologia detalhada descrita no anexo III do Regulamento (CE) n.º 448/98:

a) Cálculo e repartição dos SIFIM entre os sectores utilizadores, usando a taxa de referência definida como «método 1» na alínea b) do ponto 1 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 448/98;

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 27.2.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 59 de 6.3.1991, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 51 de 1.3.1996, p. 48.

- b) Cálculo e repartição dos SIFIM importados e exportados (incluindo os SIFIM entre intermediários financeiros residentes e intermediários financeiros não residentes), usando a taxa de referência definida como taxa de referência «externa» na alínea b) do ponto 1 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 448/98;
- c) Repartição dos SIFIM entre os ramos de actividade utilizadores, com base nos saldos dos empréstimos e depósitos de cada ramo ou, se essa informação não for fiável, com base na produção de cada ramo;
- d) Cálculo dos SIFIM a preços constantes, com base na fórmula prevista no ponto 3 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 448/98.

2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão os resultados dos cálculos feitos nos termos do presente artigo como parte dos quadros referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2223/96 (programa de transmissão dos dados das contas nacionais), incluindo cálculos retrospectivos a partir de 1995.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1890/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Outubro de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 no respeitante à estimativa de abastecimento dos**  
**departamentos franceses ultramarinos no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2002 <sup>(3)</sup>, estabelece, na parte 1 do seu anexo I, a estimativa de abastecimento e a ajuda comunitária relativas aos cereais e produtos cerealíferos para os departamentos franceses ultramarinos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1452/2001.
- (2) A estimativa de abastecimento prevê uma quantidade anual de 44 200 toneladas de cereais para a Guadalupe e de 32 700 toneladas de cereais para a Martinica. Na sequência da entrada em funcionamento de duas novas fábricas de moagem na Martinica, verifica-se que, com base no estado actual de execução do regime específico

de abastecimento, as quantidades fixadas para o abastecimento dos dois departamentos são inferiores às necessidades.

- (3) Por carta de 6 de Setembro de 2002, as autoridades francesas apresentaram, em consequência, um pedido de alteração da estimativa relativa à Guadalupe e à Martinica, para satisfazer as necessidades de abastecimento justificadas desses departamentos.
- (4) Por conseguinte, no respeitante ao abastecimento em cereais, é conveniente aumentar o volume e alterar a repartição das quantidades fixadas para as duas ilhas, no âmbito da estimativa de abastecimento inicialmente adoptada.
- (5) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 21/2002 em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 21/2002, a parte I é substituída pelo texto do anexo constante do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 27.7.2002, p. 27.

## ANEXO

## «PARTE 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas  
Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole	1001 90	Guadalupe	37 000	42
		Guiana	100	52
		Martinica	16 500	42
		Reunião	33 000	48
		Total	86 600	
Cevada	1003 00	Guadalupe	200	42
		Guiana	200	52
		Martinica	200	42
		Reunião	20 000	48
		Total	20 600	
Milho	1005 90	Guadalupe	14 000	42
		Guiana	1 500	52
		Martinica	23 000	42
		Reunião	110 000	48
		Total	148 500	
Grumos e sêmolos de trigo duro	1103 11	Martinica	500	42
		Total	500	
Malte	1107 10	Reunião	3 000	48
		Total	3 000	
Aveia	1004 00	Martinica	50	42
		Total	50	
Produtos destinados à alimentação de animais	2309 90 31 2309 90 41 2309 90 51	Guiana	2 500	52
		Total	2 500	
Produtos destinados à alimentação de animais	2309 90 33 2309 90 43 2309 90 53	Guiana	3	52
		Total	3	

Os produtos incluídos na presente parte são permutáveis entre si a 100 %, no interior do mesmo departamento.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1891/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Outubro de 2002**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(5)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	264,00	416,00	264,00	416,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	222,25	235,68	261,06	290,26	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	230,35	259,55	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	30,71	30,71	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1892/2002 DA COMISSÃO  
de 23 de Outubro de 2002**

**relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com  
prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 1712/2002 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 5 000 toneladas para o conjunto dos destinos R02 e R03 definidos no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o conjunto dos destinos R02 e R03, as quantidades pedidas em 22 de Outubro de 2002 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 22 de Outubro de 2002.
- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o conjunto dos destinos R02 e R03 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 1712/2002, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 22 de Outubro de 2002 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 50,31 %.

*Artigo 2.º*

Para o conjunto dos destinos R02 e R03 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 1712/2002, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 23 de Outubro de 2002 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento (CE).

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 295 de 27.9.2002, p. 51.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1893/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Outubro de 2002**

**que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1823/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.

- (2) Em 22 de Outubro de 2002, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais é aplicável o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.
- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 276 de 12.10.2002, p. 26.

## ANEXO

**O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:**

As seguintes pessoas colectivas, entidades e organismos são aditadas ao título «Pessoas colectivas, entidades e organismos»:

Global Relief Foundation, Inc., Fondation Secours Mondial, Secours Mondial de France (Semonde), Fondation Secours Mondial — Belgique a.s.b.l., Fondation Secours Mondial v.z.w., Stichting Wereldhulp — België v.z.w., Fondation Secours Mondial — Kosova, Fondation Secours Mondial «World Relief» (GRF ou FSM) número de identificação «US Federal Employer Identification Number» 36-3804626; número de IVA: BE 454 419 759; endereços e instalações conhecidos:

- 9935, South 76th Avenue, Unit 1, Bridgeview, Illinois 60455, Estados Unidos da América
  - PO Box 1406, Bridgeview, Illinois 60455, Estados Unidos da América
  - 49, rue du Lazaret, F-67100 Estrasburgo, França
  - Vaatjesstraat 29, B-2580 Putte, Bélgica
  - Rue des Bataves 69, B-1040 Etterbeek, Bruxelas, Bélgica
  - PO Box 6, B-1040 Etterbeek 2, Bruxelas, Bélgica
  - Mula Mustafe Besekije Street 72, Sarajevo, Bósnia-Herzegovina
  - Put Mladih Muslimana Street 30/A, Sarajevo, Bósnia-Herzegovina
  - Rr. Skenderbeu 76, Lagjja Sefa, Gjakova, Kosovo, República Federativa da Jugoslávia
  - Ylli Morina Road, Djakovica, Kosovo, República Federativa da Jugoslávia
  - Rruga e Kavajes, Building No. 3, Apartment No. 61, PO Box 2892, Tirana, Albânia
  - House 267, Street No. 54, Sector F — 11/4, Islamabad, Paquistão
  - Saray Cad. No. 37 B Blok, Yesilyurt Apt. 2/4, Sirinevler, Turquia.
-